

OBSERVATÓRIO LUSÓFONO DOS DIREITOS HUMANOS  
DIREITOS HUMANOS – CENTRO DE INVESTIGAÇÃO INTERDISCIPLINAR

Patrícia Jerónimo  
Rui Garrido  
Maria de Assunção do Vale Pereira  
(coords.)

**COMENTÁRIO LUSÓFONO  
À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS  
HUMANOS E DOS POVOS**

**2018**

## ARTIGO 60.º

A Comissão inspira-se no Direito internacional relativo aos direitos humanos e dos povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos humanos e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas disposições dos outros instrumentos adotados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, assim como nas disposições de diversos instrumentos adotados no seio das agências especializadas das Nações Unidas de que são membros as Partes na presente Carta.

*Francisco Pereira Coutinho*

1. *Origem.* Em discurso proferido em Dakar a 28 de novembro de 1979, o então Presidente do Senegal, Leopold Sedar Senghor, pediu aos peritos que preparavam o projeto da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CA-DHP) para não redigirem uma “Carta do Homem Africano” e alertou-os para o erro cometido pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) que, ao impedir a respetiva aplicação automática nos territórios ultramarinos dos Estados signatários (artigo 56.º da CEDH), revelou a intenção dos seus autores de protegerem exclusivamente o “*Homo europeus*”. Nas suas palavras, “a humanidade é una e indivisível e as necessidades básicas da humanidade são iguais em toda a parte”, não existindo fronteira ou raça “quando as liberdades e os direitos inerentes ao ser humano têm de ser protegidos”<sup>1</sup>. O reconhecimento da universalidade dos direitos humanos foi uma das principais motivações para

---

<sup>1</sup>“Address Delivered by Leopold Sedar Senghor, President of the Republic of Senegal”, in CHRISTOF HEYNS, *Human Rights Law in Africa 1999*, The Hague, Kluwer, 2002, pp. 78 e 79.

a adoção de um instrumento africano de proteção dos direitos humanos<sup>2</sup>. Este foi concebido como um complemento para a Carta Internacional dos Direitos Humanos<sup>3</sup> que tivesse em consideração as especificidades dos países africanos, nomeadamente a existência de estruturas sociais que valorizam mais o grupo do que o indivíduo, o subdesenvolvimento económico dos países africanos e a subsistência de uma conceção forte de soberania nacional<sup>4</sup>. Referências a instrumentos universais de proteção dos direitos humanos podem ser encontradas nos §§ 4.º e 10.º do preâmbulo<sup>5</sup>, no artigo 23.º, n.º 1<sup>6</sup>, e, finalmente, no artigo 60.º da CADHP. Ao exigir que os textos universais de proteção dos direitos humanos sirvam de cânone interpretativo das disposições da Carta de Banjul, o artigo 60.º da CADHP foi inclusivamente qualificado como o “apogeu do universalismo”<sup>7</sup>.

2. *Âmbito*. O artigo 60.º da CADHP apresenta uma tipologia aberta dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos que podem servir de inspiração à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Na missão de “promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respetiva proteção em África” (artigo 30.º), a Comissão pode assim recorrer a instrumen-

<sup>2</sup> Cf. EVA BREMS, *Human Rights: Universality and Diversity*, The Hague, Martinus Nijhoff Publishers, 2011, pp. 92 e 93.

<sup>3</sup> A Carta Internacional dos Direitos Humanos inclui a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966), o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966) e os seus dois protocolos facultativos relativos ao Comité dos Direitos Humanos (1966) e à abolição da pena de morte (1989).

<sup>4</sup> Cf. FATSAH OUGUERGOUZ, “African Charter on Human and Peoples’ Rights (1981)”, in Rüdiger Wolfrum (ed.), *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford, Oxford University Press, 2010, n.º 10.

<sup>5</sup> Em que se reafirma o compromisso que os Estados africanos assumiram no âmbito do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas “de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo da África, de coordenar e de intensificar a sua cooperação e seus esforços para oferecer melhores condições de existência aos povos da África, de favorecer a cooperação internacional tendo na devida atenção a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos”, bem como a sua “adesão às liberdades e aos direitos humanos e dos povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adotados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas”.

<sup>6</sup> Em que se alude ao “princípio da solidariedade e das relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve dirigir as relações entre os Estados”.

<sup>7</sup> Cf. RENÉ DEGNI-SEGUI, “L’apport de la Charte africaine des droits de l’homme et des peuples au droit international de l’homme”, in *African Journal of International and Comparative Law*, vol. 3, n.º 4, 1991, p. 727.

tos de natureza convencional, costumeira ou mesmo não-vinculativa (*soft law*)<sup>8</sup>. Na medida em que exerce o seu mandato nas condições previstas na CADHP (artigo 45.º, n.º 2), a Comissão tem uma competência *rationae materiae* irrestrita relativamente à elaboração de propostas que possam servir de base à adoção de textos legislativos de proteção de direitos humanos pelos governos africanos [artigo 45.º, n.º 1, al. b)], e uma competência *rationae materiae* circunscrita à interpretação e aplicação de disposições da CADHP, a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana (artigo 45.º, n.º 3). Significa isto que o artigo 60.º da CADHP não pode ser interpretado como autorizando o alargamento da competência da Comissão à apreciação de pedidos relativos à interpretação e aplicação de outros instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos<sup>9</sup>. Em todo o caso, ao requerer à Comissão que se “inspire” no Direito internacional dos direitos humanos, o artigo 60.º da CADHP mandata-a para alinhar o âmbito e o conteúdo de direitos previstos na CADHP com o parâmetro universal de proteção mais favorável desses direitos<sup>10</sup>, o que permite suprir insuficiências resultantes de uma deficiente positivação de alguns direitos na CADHP e delimitar com precisão o âmbito das obrigações estaduais ao abrigo da CADHP<sup>11</sup>.

3. *Aplicação.* A Comissão recorre com frequência ao artigo 60.º da CADHP para interpretar disposições da CADHP à luz do Direito internacional

<sup>8</sup> A não vinculação do Estado demandado a uma convenção internacional não prejudica a sua utilização como parâmetro interpretativo de disposições da Carta de Banjul. Errou, por isso, a Comissão quando, na pronúncia sobre a Comunicação 281/03, *Marcel Wetsh'okonda Koso e outros v. República Democrática do Congo*, adotada em Abuja a 24 de novembro de 2008, § 93, se recusou a aplicar o artigo 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com o fundamento de que não lhe tinha sido comunicado se o Estado demandado estava vinculado a esta convenção.

<sup>9</sup> Decisão sobre Comunicação 259/02, *Working Group on Strategic Legal Cases v. República Democrática do Congo*, adotada em Nairobi entre 20 e 24 de julho de 2011, § 59, em que declarou que a circunstância de se poder inspirar, ao abrigo do artigo 60.º da CADHP, em princípios previstos em convenções internacionais de proteção de direitos humanos não significa que lhe seja reconhecido um mandato para assegurar a fiscalização da sua implementação. Nas suas palavras, “as disposições relevantes da Carta devem sim ser interpretadas como a possibilidade de a Comissão aplicar esses princípios para determinar o conteúdo e o alcance dos direitos previstos na Carta”. No mesmo sentido, cf. decisão sobre Comunicação 409/12, *Luke Munyandu Tembani and Benjamin John Freeth (represented by Norman Tjombe) v. Angola and Thirteen Others*, adotada em Banjul entre 22 de outubro e 5 de novembro de 2013, § 131.

<sup>10</sup> Cf. DINAH SHELTON, *Regional Protection of Human Rights*, Oxford, Oxford University Press, 2010, p. 543.

<sup>11</sup> Cf. RACHITADOU ILLA MAIKASSOUA, *La Commission Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples: Un Organe de Contrôle au Service de la Charte Africaine*, Paris, Karthala, 2013, pp. 69 a 72.

dos direitos humanos: *i*) nos casos *Amnistia Internacional v. Zâmbia* e *Garreth Anver Prince v. África do Sul*, declarou que restrições a direitos previstos na CADHP não podem ser discriminatórias<sup>12</sup> e devem conformar-se com normas e princípios do Direito internacional dos direitos humanos<sup>13</sup>; *ii*) no caso *Media Rights Agenda v. Nigéria*, invocou o Comentário Geral n.º 13 do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos para fundamentar a conclusão de que o direito a um julgamento justo previsto no artigo 7.º da CADHP inclui o direito à publicidade da audiência de julgamento<sup>14</sup>; *iii*) no caso *Purohit e Moore v. Gâmbia*, utilizou os Princípios das Nações Unidas para a Proteção das Pessoas com Doença Mental e para o Melhoramento dos Cuidados de Saúde Mental (1991) como auxiliar interpretativo de várias disposições da CADHP<sup>15</sup>; *iv*) no caso *Working Group on Strategic Legal Cases v. República Democrática do Congo*, inferiu no artigo 4.º da CADHP a proibição da aplicação da pena de morte a menores a partir do artigo 6.º, n.º 5, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do artigo 37.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>16</sup>; *v*) no caso *Egyptian Initiative for Personal Rights and Interights v. Egito*, recorreu ao conceito de tortura previsto na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) para interpretar o artigo 5.º da CADHP<sup>17</sup>; *vi*) no caso *Noah Kazingachire, John Chitsenga, Elias Chemvura and Batanai Hadzisi v. Zimbabué*, considerou que os Princípios das Nações Unidas relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias (1989) eram relevantes para determinar o que pode constituir a privação arbitrária do direito à vida (artigo 4.º da CADHP)<sup>18</sup>. A diversidade dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos utilizados pela Comissão é reveladora da amplitude da margem de apreciação que possui na interpretação da CADHP. A sua utilização serve

---

<sup>12</sup> Decisão sobre Comunicação 255/02, adotada em Dakar entre 23 de novembro e 7 de dezembro de 2004, §§ 43-44.

<sup>13</sup> Decisão sobre Comunicação 212/98, adotada em Bujumbura entre 26 de abril e 5 de maio de 1999, § 50.

<sup>14</sup> Decisão sobre Comunicação 224/98, adotada em Cotounou entre 23 de outubro e 6 de novembro de 2000, §§ 51-54.

<sup>15</sup> Decisão sobre Comunicação 241/01, adotada em Niamey em maio de 2003, §§ 54, 60, 72 e 81-82.

<sup>16</sup> Decisão sobre Comunicação 259/02, adotada em Nairobi entre 20 e 24 de julho de 2011, §§ 70-72.

<sup>17</sup> Decisão sobre Comunicação 334/06, adotada em Banjul entre 23 de fevereiro e 3 de março de 2011, §§ 161-162.

<sup>18</sup> Decisão sobre Comunicação 295/04, adotada em Banjul entre 18 de abril e 2 de maio de 2012, § 96.

também um propósito legitimador, na medida em que confere às suas pronúncias uma autoridade acrescida resultante de estas se basearem em fontes universais de direitos humanos que frequentemente positivam normas e princípios de *ius cogens*.